

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1046, DE 2021

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### EMENDA N°

O art. 21 da Medida Provisória nº 1.046, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. O depósito das competências de **abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021** referidos no art. 20 desta **Medida Provisória** poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o **caput** serão realizados em até dezoito parcelas mensais, com vencimento a partir de **janeiro de 2022**, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no **caput** do [art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#)

§ 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no **caput**, fica obrigado a declarar as informações **até 31 de dezembro de 2021**, nos termos do disposto no [inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), observado que:

”

### Justificação

A Medida Provisória 1.045 de 2021 cria o Novo Programa Emergencial de Manutenção do emprego e da Renda. Tal medida insere-se no conjunto de iniciativas que objetivam amparar aos trabalhadores e empreendedores neste momento de profunda crise econômica, social e de saúde pública que assola o mundo.

O art. 20 suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril a julho de 2021. A ideia, correta em nosso ver, é permitir que os empreendedores tenham quatro meses de alívio em seus compromissos junto ao FGTS. No entanto, acreditamos que diante da magnitude da crise e da continuidade da pandemia do covid-19, o prazo dado seja muito curto. Não acreditamos que a situação irá se normalizar

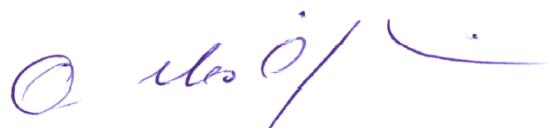
CD/21070.62330-00

até julho. Infelizmente, ainda deveremos ter vários meses para debelar a pandemia ou mitigar satisfatoriamente os seus efeitos na economia brasileira. Em outra Emenda apresentada por este Deputado, propusemos ampliar este prazo até o fim de 2021. Com isso, os empreendedores terão um prazo maior para normalizar os seus negócios.

Diante disso, nada mais justo que alterar o caput do art. 21 para adequar sua redação à nossa proposta supracitada.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres pares para nossa emenda.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2021.



**Deputado Arnaldo Jardim  
CIDADANIA/SP**

CD/21070.62330-00